

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 0,00

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário da Assembléia Legislativa Comissão de Estatística

São Paulo, 1 de dezembro de 1948.

Senhor Presidente:

Na conformidade da determinação constante da Resolução n.º 1, de 15 de janeiro do corrente ano, através da qual o nobre Plenário da Assembléia Legislativa conferiu à Comissão de Estatística a tarefa, inegavelmente de alta responsabilidade e funda repercussão na vida política e administrativa do Estado, de elaborar o projeto de lei fazendo o novo quadro territorial, administrativo e judiciário de São Paulo, para vigorar no quinquênio a se inaugurar a 1.º de janeiro do próximo ano, — nos termos do artigo 151 da Constituição do Estado, temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, em anexo, o resultado dos nossos trabalhos, no desempenho dessa honrosa incumbência, consubstanciado no incluso projeto de lei.

Representa esse projeto, a bem dizer, o fruto de cerca de um ano de incessante e laborioso esforço, durante o qual foram examinados aproximadamente 1.000 processos correspondentes às mais variadas pretensões trazidas ao exame desta Comissão pelos interessados, em correlação com o problema em foco.

Três foram em resumo, as principais tarefas afetas à Comissão, nesse ensejo: a criação de novos distritos, de novos municípios e de novas comarcas. Paralelamente, surgiram também os casos de anexações de territórios de um a outro município e de transferência de municípios de uma para outra comarca, além de problemas outros correlatos, como a toponímia das unidades administrativas do Estado, a retificação de linhas divisórias intermunicipais, pedidos de extinção de distritos e modificações em circunscrições de imóveis, etc.

Na solução desses problemas, a Comissão procurou, tanto quanto possível, a adoção do critério mais objetivo, obedecendo rigorosamente aos preceitos legais, quando estes existiam, e na sua ausência, orientando-se pelos processos técnicos recomendáveis assim pela prática como pelo que julgou mais conveniente aos interesses públicos em jogo.

Na parte referente aos municípios, a Lei Orgânica traçou expressamente as normas dos nossos trabalhos. Em obediência aos seus dispositivos, foram examinadas todas as representações que lhe foram endereçadas, à luz desses preceitos legais, concluindo sempre por um projeto de Resolução cuja decisão coube em última análise ao Plenário da Assembléia. Realizados os plebiscitos assim determinados limitou-se a Comissão a inserir no projeto os seus resultados, seja propondo a criação de 66 novos municípios, seja determinando anexações de novos territórios a outros municípios, em relação às quais é de se esclarecer que em obediência ao disposto no parágrafo 2.º do artigo 8.º da Lei Orgânica, todos os municípios incorporadores já votaram as respectivas leis aceitando no seu território as novas áreas a lhe serem incorporadas.

Relativamente aos distritos, nada dispendo quanto à criação dos mesmos a Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, na ausência de outros dispositivos regulamentando o assunto foi a Comissão procurar no decreto-lei federal n.º 311, de 2 de março de 1938, subsidiariamente elementos para a fixação de um princípio geral dentro do qual todos os casos fossem igualmente analisados. Temperando esses elementos com outros que o nosso meio ambiente aconselhava, fixou a Comissão como exigências para a criação de novos distritos um mínimo de 30 moradias na sede do pretendido distrito e uma distância aproximadamente de 10 quilômetros entre esta e a sede distrital mais próxima, atendendo ainda à população contida dentro do território a ser convertido em distrito, bem como à maior ou menor facilidade de comunicações com o mais próximo. Em consequência, opinou a Comissão pela criação de 75 distritos, como se verificou do anexo n.º 1, que acompanha o projeto.

No que diz respeito com os pedidos de extinção de distritos, bem como de modificação em circunscrições de registro de imóveis e anexos, a orientação da Comissão foi, em princípio, contrária.

No que tange com a criação de novas comarcas, encontrou-se a Comissão diante do mesmo problema relativo aos distritos, isto é, a inexistência de normas legais reguladoras das condições de nascimento de novas unidades judiciárias.

Para obviar esse inconveniente, e dentro do espírito que se traçou de analisar todos esses problemas de ponto de vista de normas o quanto possível objetivas, a Comissão obteve da Secretaria da Justiça valiosa colaboração, através de um cuidadoso exame de cada caso, levando a efeito por uma subcomissão composta de funcionários daquela Secretaria, sob a presidência do ilustrado advogado Dr. Otto Costa, e no qual foram tomados em consideração unicamente os elementos que influem na existência de uma unidade judiciária. Com base nisto e exame, essa subcomissão classificou todos os pedidos de criação de novas comarcas em ordem decrescente de pontos.

Em homenagem ao Poder Judiciário do Estado, o mais vitalmente interessado em uma boa solução do problema, e mesmo no propósito de receber luzes da experiência dos seus ilustres e dignos componentes — a Comissão houve por bem, antes de tomar qualquer decisão a respeito, submeter as conclusões do trabalho acima referido a apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

O pensamento desse Colendo Tribunal já e soberanamente conhecido, opinando pela criação das seguintes comarcas, desde que a Assembléia Legislativa, em tese, propenda pelo aumento do atual quadro judiciário: Santo André — Fernandópolis — Mirandópolis — Guararapes — Pacaembu (ex-Guaraniuva) — Lençóis Paulista (ex-Ubirama) — Presidente Bernardes e Regente Feijó.

Dada a delicadeza da matéria, julgou a Comissão de bom alvitre, antes de propor qualquer medida a respeito, colher a média das opiniões da Assembléia, através da autorizada palavra dos líderes das várias bancadas com assento na mesma. Nesse sentido reuniu-se com os mesmos, sob a presidência de Vossa Excelência, em sessão extraordinária, na qual ficou assentada a inclusão, no projeto, de mais as seguintes comarcas, além das recomendadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça: — Pedregulho — Itanhaém e Registro, tudo consoante os respectivos debates publicados no Diário Oficial de 26 do corrente, cujas conclusões foram assim resumidas por Vossa Excelência:

“CONCLUSÕES

O SR. PRESIDENTE — Resumindo os debates havidos e as votações procedidas nesta Reunião, ficou em conclusão, perfeitamente assentado o seguinte: a) a Comissão de Estatística fica expressamente autorizada a fazer incluir no projeto que está elaborando, além das 8 comarcas, cuja criação foi apontada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, mais as de: Pedregulho, Itanhaém e Registro, de acordo e nos termos dos estudos feitos pela Comissão e com as anexações já previstas; b) a deliberação tomada na presente reunião, à qual estiveram representadas as bancadas com assento nesta Assembléia, através de seus líderes ou representantes, servirá como roteiro definitivo para os trabalhos da Comissão de Estatística, no que diz respeito à criação de novas comarcas.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, às 19 horas e 20 minutos”.

A Comissão pede venia para salientar que, ao que lhe parece, esta foi a primeira vez em que nesta matéria se procurou ouvir oficialmente a palavra do Poder Judiciário, principal interessado na questão.

Dentre os problemas correlatos à divisão administrativa e judiciária do Estado, avultam em primeira plana os pertinentes às alterações nas sedes atuais de algumas comarcas e municípios do Estado, bem como à transferência de unidades administrativas de uma para outra comarca.

A mingua de elementos legais para a solução desses problemas, adotou a Comissão, por analogia, e até onde possível, o princípio da consulta plebiscitária, mediante a audiência dos órgãos de representação das populações diretamente interessadas, Prefeito e Câmara Municipal.

Foram ouvidos, outrossim, os juizes de direito das comarcas objeto das modificações mencionadas, e colhidos, em cada caso, outros elementos considerados úteis para uma satisfatória deliberação.

De maneira geral, por esses indícios a Comissão pautou as suas decisões.

Não esteve ausente das preocupações da Comissão o aspecto atinente à toponímia das novas unidades Círculos e municipais, que, embora à primeira vista possa parecer de somenos importância, assume, entretanto, relevante significação para as populações interessadas, como facilmente se pode imaginar, e como realmente o foi para a Comissão, no decorrer de seus trabalhos.

Para isso teve-se a Comissão não somente aos dispositivos específicos da nossa Lei Orgânica, como, ainda, às normas legais traçadas em lei local federal. Sobre o assunto, para o que em cada caso coube a respeitável opinião do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, através do Conselho Nacional de Geografia.

É de se notar que, apesar da existência de modificações aprovadas em Plenário, a Comissão preocupou-se em elaborar um projeto de lei, sob o ponto de vista da política nacional de planejamento, nos últimos tempos, e de se notar que, apesar da existência de modificações aprovadas em Plenário, a Comissão preocupou-se em elaborar um projeto de lei, sob o ponto de vista da política nacional de planejamento, nos últimos tempos, e de se notar que, apesar da existência de modificações aprovadas em Plenário, a Comissão preocupou-se em elaborar um projeto de lei, sob o ponto de vista da política nacional de planejamento, nos últimos tempos.

Infelizmente não foi possível à Comissão atender a inúmeras solicitações no sentido de se retificarem as divisas dos municípios do Estado por lhe parecer inconveniente abrir-se nessa matéria um precedente, de todo em todo desaconselhável, em face dos acentuados interesses contraditórios envolvidos na espécie.

Além dos anexos que o acompanham, em numero de quatro, contando toda a nova divisão administrativa e judiciária do Estado, constitui-se o projeto de 20 artigos, seguindo de maneira geral a nossa tradição legislativa nessa matéria.

Além disso, procurou a Comissão disciplinar desde logo, no projeto alguns casos que decorrem como consequência fatal da revisão por que vai passar o quadro territorial do nosso Estado, com a eventual aprovação da lei em exame.

São eles os relativos aos serventuários atingidos pelas modificações propostas, cuja situação a Comissão procurou atender, dentro de moldes rigorosamente legais e imparciais, e, à falta de dispositivos próprios constantes da Lei Orgânica, os ríntines à vida das novas unidades municipais a serem criadas, no período de transição entre a sua criação e a sua instalação. Nesse particular, pareceu também justo à Comissão dispor quanto ao problema surgido para os municípios que vão sofrer grandes desmembramentos territoriais, relativamente ao seu funcionalismo.

Finalmente, Excelentíssimo Senhor Presidente, cumpre acentuar que todas e quaisquer manifestações de parte dos interessados, sobre os diversos assuntos propostos ao nosso estudo, particularmente protestos e reclamações, bem assim esclarecimentos e documentação complementar, foram recebidas com o espírito mais liberal possível e devidamente ponderadas.

Resultado de tudo o trabalho que, ao cabo de cerca de um ano de estafante atividade, culminada nestes últimos dias, ora temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para que se digno de o submeter à esclarecida consideração do nobre Plenário desta Assembléia, sem que nas afimite a veleidade de o supor perfeito, muito pelo contrário, admitindo as suas possíveis falhas, que deverão ser levadas à conta da complexidade e do vulto da nossa missão, do incalculável das inovações pela primeira vez postas em prática entre nós, e digamo-lo sem rebuços, das deficiências de que sabidamente se resente a nossa Lei Orgânica.

Temos a honra de renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração.

2.º Antonio Sylvio Cunha Bueno

Presidente

Euclides Castro Carvalho

Vice-Presidente

Vicente Paula Lima

Relator

Joviano Alvim

Porphyrio da Paz.

Décio Queiroz Telles.

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Lincoln Feliciano, DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI QUINQUENAL, DE DIVISÃO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DO ESTADO, ELABORADO PELA COMISSÃO DE ESTATÍSTICA, EM CUMPRIMENTO A RESOLUÇÃO N.º 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1948, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Fixa o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado e dá outras providências.

Artigo 1.º — A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, que vigorará de 1.º de janeiro de 1949 a 31 de dezembro de 1953, nos termos do disposto no artigo 151 da Constituição Estadual, é a estabelecida nesta lei.

Artigo 2.º — Modificação alguma será feita nessa divisão no decurso do quinquênio acima fixado.

Parágrafo único — Não se compreendem, na proibição deste artigo:

a) — os atos meramente interpretativos das linhas divisórias intermunicipais e interdistrisais, que vierem a se tornar necessários, para a exata caracterização das divisas, atendendo às conveniências de ordem geográfica ou cartográfica.

b) — quando a Divisão Judiciária, as modificações se feitas pelo Tribunal de Justiça, em proposta motivada de acordo com o artigo 124, I, da Constituição Federal.

Artigo 3.º — A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado para o quinquênio, compreende: 150 comarcas, 371 municípios e 738 distritos, conforme os anexos de n.º 1 a 3, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 4.º — No anexo n.º 1, é feita a relação sistemática e ordenada de todas as circunscrições administrativas e judiciárias da divisão territorial, com indicação da categoria das respectivas leis, que têm a mesma denominação da página cinco mil.